**RECURSO. DISCORDÂNCIA QUANTO AO MÉRITO DA RESPOSTA FORNECIDA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA COMO SOLICITAÇÃO DE ACESSO, REFUGINDO À COMPETÊNCIA DESTA CMRI/RS (ARTS. 22, III, DO DE Nº 49.111/12 E 17, II, DO RI). APLICAÇÃO DA SÚMULA CMRI/RS nº 03. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 20.740 |  SEDUC |
| FABIANA SMITH | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 16 de julho de 2019.

Secretaria de Justiça, CIDADANIA e Direitos Humanos,

Relator.

RELATÓRIO

secretaria de Justiça, CIDADANIA e Direitos Humanos (RElATOR) –

Trata-se de pedido de informação encaminhado por Fabiana Smith, em 05/09/2018, via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/LAI, no qual solicita cópia do Relatório final de sindicância da Escola Técnica Estadual Parobé, do qual foi motivado pela denúncia 1229, também realizada pela cidadã.

Em 30/10/2018, ou seja, com 25 dias de atraso após o prazo legal de 30 dias (expirado em 05/10/2018), a demanda foi respondida pela Secretaria da Educação - SEDUC, encaminhando o Relatório final da sindicância instaurada pela Portaria 171/2018, do Secretário de Estado da Pasta, para apurar irregularidades referentes à prestação de contas da Escola Técnica Estadual Parobé.

A requerente ingressou com o pedido de reexame, em 20/11/2018, ou seja, 21 dias após a ciência da resposta do órgão ao pedido de informação, referindo que “*A portaria nº 275/2015 foi tomada sem efeito pela portaria nº 94/2017 e continuada pela portaria nº 95/2017 e depois pela portaria 171/2017, mas o OBJETO DA AVERIGUAÇÃO AINDA DEVE SER O MESMO. O RD que ensejou a portaria nº 275 não foi o RD.01413.00319/2014 como informado neste relatório que me enviaram, e sim o RD 01413.00966/2014 provocado ao MP através de denúncia para promotora de justiça Sra. Daniele Schneider, e este RD posteriormente virou o IC.01203.00003/2016, com vários encaminhamentos e manifestações para a PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE – COMBATE AOS CRIMES LICITATÓRIOS. No dia 19/04/2018 recebi resposta referente a minha denúncia 1229 “Informamos que o relatório final da sindicância realizada, motivada por esta denúncia, apontou a necessidade de destituição da diretoria do educandário. Ato este que se encontra no Gabinete do Secretário de Educação para cumprimento.” É ESTE O RELATÓRIO QUE EU PEDI CÓPIA NA DEMANDA 20740. Mas uma vez, enviaram informações totalmente fora do que de fato foi solicitado. E também fora de prazo, pois o pedido da demanda 20740 foi feito em 05/09/2018 e enquanto que a primeira resposta se deu em 30/10/2018. Aguardo retorno”.*

Em 27/11/2018, a autoridade máxima do órgão demandado respondeu ao reexame, ratificando a resposta anteriormente enviada, pois o relatório solicitado teria sido disponibilizado.

Insatisfeita, a requerente interpôs recurso, em 04/12/2018, aduzindo que *“O relatório enviado não foi o que foi requisitado, sendo comunicado em 19/04/18 na denúncia 1229. Neste que enviaram há fortes indícios de manipulação e falsa informação: O 4º parágrafo foi copiado e colado no 5º; Não existe carimbo com Identificação Funcional dos MEMBROS DA EQUIPE DE SINDICÂNCIA; Apenas na última folha alguém, supostamente, assina como Presidente, enquanto na demais folhas não existe sequer rubricas assinadas; O único Rd pelo qual o assessor jurídico assina e pelo RD 01413.00319/2014 e não pelo RD 01413.00966/2014; O de número 966/2014 não se tratava de forma alguma de recursos humanos ou banheiro, sei pois fui a denunciante; No dia 23/04/2015 entreguei para o jurídico da Seduc (através do gabinete do Sec de educação) documentos comprobatórios e provas materiais para anexar ao processo de sindicância, dia 24/04/2015 apenas documento pedindo acesso a outras informações. Enviaram sem ser solicitado a Promoção de Arquivamento do Processo MPF 1.29.000.001924/2015-44, contudo o processo de improbidades na merenda é o MPF 1.29.000.002348/2015-52, que encontra-se ATIVO e em sigilo sigiloso devido a gravidade da investigação; Vários processos como 84135-1900/14-2 ou 10551-1900/16-0 entre outros, não foram homologados pelo CAGE ou TCE; o financeiro da 1ª CRE não teria como emitir parecer financeiro favorável de 2013 a 2017; Até presente data não houve prestação de contas de 2018 ao Conselho Escolar, ainda tem divergências de anos anteriores em haver”. (sic)*

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTO

secretaria DE Justiça, CIDADANIA e Direitos Humanos (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Inicialmente cumpre referir a data de envio da resposta à cidadã, pela SEDUC, com 25 dias de atraso, bem como o recebimento de reexame com 11 dias de atraso.

Destaca-se que a SEDUC é reincidente no descumprimento dos prazos da Lei de Acesso à Informação - LAI.

Quanto ao pedido de reexame, realizado na data de 20/11/2018, 21 dias após o envio da resposta pela SEDUC, este estaria com 11 dias de atraso, pois o prazo do pedido de reexame é de 10 dias, nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 49.111, de 16 de maio de 2012.

Todavia, em contato com a Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência, que atua na Gestão Central do sistema SIC/LAI, foi informado que o atraso foi causado por indisponibilidade no sistema, o que justifica o recebimento em atraso do reexame (situação registrada junto à PROCERGS através do Redmine #204631).

O pedido recursal traz insurgência quanto ao mérito da resposta do pedido de informação, considerando outra resposta recebida pela cidadã na Denúncia nº 1229.

Ora, eventual insurgência quanto ao conteúdo da informação fornecida deve se dar pela via adequada (denúncia aos órgãos competentes, p.ex.), e não pela via do recurso à CMRI, cujo objetivo ontológico é o de atacar uma decisão *contrária* ao seu requerimento.

Por óbvio que, se *houve* o fornecimento das informações pleiteadas, mas a recorrente não concorda com o mérito/conteúdo dos atos da Administração, ou tem denúncias a fazer quanto a estes, descabe a esta CMRI a análise, falecendo-lhe, inclusive, competência para tanto (arts. 22, III, do DE nº 49.111/2012 e 17, II, do RI).

Incidência da Súmula 03 desta CMRI/RS: *A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como pedido de acesso à informação, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.*

Por derradeiro, quanto à **nova** **inobservância do prazo legal de resposta do pedido de acesso à informação**, recomenda-se o envio da presente decisão para instruir o procedimento em curso perante a Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa da PGE.

O voto, pois, vai no sentido de não conhecer do recurso.

**Recurso na Demanda nº 20.740:** “Por unanimidade, não conheceram do recurso.”